

8 DE ABRIL DE 2020

## COVID 19

### DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

O Despacho n.º 129/2020-XXII, de 27 de Março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais veio determinar **mecanismos de simplificação no apuramento e envio da declaração periódica do Imposto sobre o Valor Acrescentado**, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), a enviar no prazo legal definido no n.º1 do artigo 41.º do CIVA.

Do mencionado despacho resulta que:

1. Os sujeitos passivos que
  - (i) Apresentem um volume de negócios, nos termos do artigo 42.º do CIVA, referente ao ano de 2019, até €10.000.000,00; ou
  - (ii) Tenham iniciado actividade em/ou após 1 de Janeiro de 2020; ou
  - (iii) Tenham reiniciado actividade em/ou após 1 de Janeiro de 2020 e não tenham obtido volume de negócios em 2019 (tendo obtido volume de negócios em 2019 é aplicável a alínea (i) *supra*),poderão apresentar as declarações periódicas do IVA relativas ao mês de **Fevereiro** de 2020, calculadas apenas com base nos dados constantes do E-factura, não carecendo de documentação de suporte (isto é, reconciliações e documentos físicos), devendo a regularização da situação ser efectuada por declaração de substituição. A substituição poderá ocorrer sem quaisquer acréscimos ou penalidades, desde que essa substituição, com base na totalidade da documentação de suporte, e respectivo pagamento ou acerto ocorram durante o mês de **Julho** de 2020.
2. Nos meses de **Abril, Maio e Junho** serão aceites facturas em PDF, consideradas facturas electrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.
3. Configuram situações de **justo impedimento no cumprimento de quaisquer obrigações fiscais**, incluindo as que tenham de ser cumpridas no âmbito de procedimentos administrativos relacionados com a liquidação de impostos, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, e sempre que comprovadas mediante declaração emitida por autoridade de saúde, as situações de infecção ou isolamento profiláctico determinadas por autoridade de saúde. Configura ainda uma situação de justo

impedimento a fixação de cerca sanitária que interdite as deslocações de e para zonas abrangidas pela cerca, quando os contribuintes ou contabilistas certificados tenham nessas zonas o seu domicílio fiscal ou profissional.

À medida que forem sendo publicados diplomas legislativos que alterem ou complementem o acima referido, actualizaremos esta informação.

---

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

---

**Marta Gaudêncio**  
[msg@paresadvogados.com](mailto:msg@paresadvogados.com)

---

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Marta Gaudêncio** ([msg@paresadvogados.com](mailto:msg@paresadvogados.com)).